



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2022 – PMC/MA**

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Infraestrutura de Carutapera- MA

**ASSUNTO:** Análise da Minuta de Edital de Tomada de Preço e seus anexos.

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a a execução dos serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do município de Carutapera – MA.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, em atendimento art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, para proceder à análise da minuta do Edital de Tomada de Preço e seus anexos, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a a execução dos serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do município de Carutapera – MA.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos como documentos principais: Ofício do Secretário Municipal de Infraestrutura, Termo de Convênio, Projeto Básico e seus anexos, Aprovação do Projeto Básico, Rubrica Orçamentária Própria para cobertura da despesa, Autorização para feitura da licitação, Ato de designação da Comissão, Minuta do Edital e seus anexos.

É o breve relatório

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Considerações iniciais**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação torna por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, luz do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, incube a esta assessoria emitir parecer jurídico sobre a aprovação ou não da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, sob o prisma estritamente jurídico.

A Tomada de Preço foi a modalidade escolhida para esta licitação com base no art. 23, inciso I, alínea “b”, alterada pelo Decreto 9.412/18. Senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação, alterada pelo Decreto nº 9.412, de 19 de julho de 2018:

I – para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linha gerais no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e observa-se que os requisitos contidos nos incisos do referido artigo esta compreendido na Minuta do Edital apresentado pela CPL. Senão vejamos:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
  - II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
  - III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
  - IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
  - V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
  - VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
  - VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
  - VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
  - IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
  - X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
  - XI - outros comprovantes de publicações;
  - XII - demais documentos relativos à licitação.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A Administração, quando da formalização do processo licitatório, procedeu de maneira correta ao observar os requisitos também ao art. 22 e seus incisos, da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública ainda determina em seu artigo 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**

- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado).
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
  - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários
  - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
  - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

*In casu*, observa-se que a Minuta de Edital de Tomada de Preço e seus anexos estão em consonância com as disposições acima citadas além da autorização para a prestação do serviço objeto da licitação, devidamente assinada pela chefe do poder executivo, se evidencia a disponibilidade orçamentária (Lei 8.666/93 art. 14), bem como, a descrição sucinta de seu objeto, citou os créditos e despesas (Lei 8.666/93 art. 14 c/c art. 38) e onde, igualmente se verifica a existência de crédito orçamentário para a cobertura desta,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA**  
**CNPJ Nº 06.903.553/0001-30**

devidamente atestada pela Coordenador de Contabilidade/ Setor Financeiro da Prefeitura Municipal de Carutapera.

Analisando-se o instrumento de convocação verifica-se que o mesmo encontra-se de acordo com o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO**

Desse modo, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do Edital e seus anexos, está em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, ressalvado o Projeto Básico, que é de inteira responsabilidade do setor a quem competiu a sua elaboração.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Carutapera - MA, 31 de março de 2022.

*Tharlane da Silva Reis*  
**Tharlane da Silva Reis**

**Procuradora do Município**  
Prefeitura Municipal de Carutapera  
OAB/MA 19.974